

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

ILTON NORBERTO ROBL FILHO

IVAN DIAS DA MOTTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Ilton Norberto Robl Filho, Ivan Dias da Motta – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-360-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas Públicas.
I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

É com grande alegria e cumprindo com uma relevante responsabilidade acadêmica que apresentamos esta coletânea de artigos, a qual é fruto dos debates realizados no âmbito do XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, oriundo do Grupo de trabalho de Direitos Sociais e Políticas Públicas II . Importante frisar que o evento acadêmico aconteceu entre 07/12/2016 e 10/12/2016, na Cidade de Curitiba, sendo sediado pela UNICURITIBA e pelo seu programa de Pós-Graduação "Stricto Sensu" em Direito.

Dentre os 66 trabalhos selecionados para a temática de DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS, 22 artigos foram apresentados e debatidos neste Grupo de Trabalho. A abordagem geral dos artigos aponta a busca pela análise do Direito Constitucional nas relações sociais, demonstrando a evolução e o interesse nas políticas públicas e a consolidação da linha de pesquisa própria dos Direitos Fundamentais Sociais.

Os artigos apresentados enfrentaram os seguintes temas: acesso ao trabalho, educação, saúde, judicialização e gestão de políticas públicas, sustentabilidade e ambiente e questões de inclusão e gênero.

Discutiram-se como proposições do GT algumas questões aglutinadoras e metodológicas para futuras pesquisas:

- a necessidade de estudos sobre a concreção constitucional de direitos por meio de políticas públicas, assim como a eficiência, a efetividade e a eficácia da execução do orçamento público;
- na questão da judicialização da política pública, a necessidade de pensar um procedimento adequado para avaliação judicial da política pública e a efetividade da execução das sentenças;
- o tema da falta de dados públicos acessíveis sobre a concreção de políticas públicas de Direitos Sociais e mesmo Fundamentais individuais;

- metodologias para inclusão de direitos na agenda pública como vocalização de demandas sociais e Direitos Fundamentais.

Desse modo, fica patente nas pesquisas apresentadas a leniência ou mesmo a omissão do estado brasileiro na implementação de políticas públicas, apontando assim um comportamento juridicamente reprovável e transgressor. A atuação judicial, por sua vez, vem impondo ao Poder Executivo o cumprimento de muitas garantias e a efetivação de políticas públicas para garantia de Direitos Sociais previstos na Constituição.

Assim, os textos reunidos nesta obra refletem sobre questões centrais do Estado Democrático de Direito. Aos leitores, trata-se de uma ótima oportunidade para (re)pensar os Direitos Sociais e as políticas públicas.

Curitiba-PR, 09 de dezembro de 2016.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Professor Doutor Ilton Norberto Robl Filho - UPF e UFPR

Professor Doutor Ivan Dias da Motta - UNICESUMAR

**O PLANO DIRETOR COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA URBANA
PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA CIDADE SOCIOAMBIENTALMENTE
SUSTENTÁVEL**

**THE MASTER PLAN AS A POLITICAL TOOL PUBLIC URBAN BUILDING A
SOCIALY AND ENVIRONMENTALLY SUSTAINABLE CIT**

**Marcello Phillipe Aguiar Martins
Antonio de Azevedo Maia**

Resumo

A cada dia, percebemos que mais pessoas estão habitando as cidades, em decorrência disso, grandes problemas vêm acompanhados da urbanização, principalmente sociais e ambientais. Assim, o objetivo desta pesquisa foi demonstrar a importância de um plano diretor bem elaborado para formação de uma cidade socioambientalmente sustentável, aliado a participação da população e instituições nesse processo de conseguir uma melhor qualidade de vida nas cidades, destaca-se também a importância da universidade através das atividades de extensão na educação ambiental. A metodologia utilizada na presente pesquisa foi a bibliográfica, com método dedutivo e qualitativo, com o auxílio da doutrina, legislação e jurisprudência.

Palavras-chave: Palavras chave: plano diretor, Cidade sustentável, Educação ambiental, Participação popular

Abstract/Resumen/Résumé

Constantly we realize that more people are dwelling in the cities, so major problems are accompanied urbanization, especially social and environmental. The objective of this research was to demonstrate the importance of well-designed master plan for the formation of a socially and environmentally sustainable city, coupled with the participation of people and institutions in the process of achieving a better quality of life in cities, also highlights the importance of university through outreach activities in environmental education. The methodology used in this research was the literature, with deductive and qualitative method, with the help of the doctrine, legislation and jurisprudence

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Plan, sustainable city, Environmental education, Popular participation

INTRODUÇÃO

Um dos mais graves problemas enfrentado no século XXI é o crescimento exagerado das cidades, o que têm preocupado os ambientalistas. Esse crescimento produz grandes problemas ambientais, na medida em que o aumento populacional ocorre de forma muito rápida e desorganizada e exige do poder público determinados serviços, nem sempre disponibilizados.

No mesmo sentido, a crescente urbanização gera enormes problemas, deteriora o ambiente urbano, provoca a desorganização social, com carência de habitação, desemprego, problemas de higiene e de saneamento básico além de modificar a utilização do solo e transformar a paisagem urbana.

A solução desses problemas pode ser alcançada por meio da intervenção do poder público cujas ações passam pela transformação do meio ambiente e criação de novas formas urbanas, bem como pela participação popular nas políticas públicas (SILVA, 1997).

O presente projeto de pesquisa se justifica nas necessidades sociais, políticas, econômicas e ambientais que se avultam dentro das sociedades contemporâneas, principalmente entendendo que a forma de ocupação humana é sem dúvida a causa primeira da degradação ambiental. Os maiores problemas de poluição e degradação ambiental estão localizados no ambiente urbano.

Ademais, o fenômeno do crescimento desordenado em confrontação com as ações reguladoras do Estado compõe o cenário no qual os potenciais beneficiários das ações estatais disputam o acesso aos direitos e garantias constitucionalmente protegidos. O projeto de investigação *Plano diretor como instrumento de política pública urbana para a construção de uma cidade socioambientalmente sustentável* objetiva fornecer subsídios para discussões futuras acerca dos lindes que revestem os principais diplomas legais que, ao lado do plano diretor, compõem o núcleo do arcabouço jurídico normativo ambiental e urbanístico nacional.

Finalmente, o presente projeto busca concorrer para o desenvolvimento e aprimoramento de instrumentos aplicados à educação ambiental, principalmente as atividades de extensão realizadas pelas universidades, as quais revelam um importante instrumento de efetivação da informação e participação da população nas decisões políticas e envolvimento no Direito a Cidade. Busca ainda, servir de base para a confecção de cartilhas, folders,

panfletos e informativos, tais instrumentos visam o incremento do envolvimento da população no processo de desenvolvimento e implementação de políticas públicas urbanas e ambientais.

1. A CIDADE E O FENÔMENO DA URBANIZAÇÃO DESORDENADA

O fenômeno da urbanização desordenada é decorrente de um pacto silencioso, histórico e cultural de exclusão social aceito e praticado, através de ações urbanísticas informais adotadas pela elite dominante, que ignora determinadas classes sociais, as afasta do seu convívio e, ao mesmo tempo, busca beneficiar a especulação imobiliária, impedindo que, nos planos diretores, sejam destinados de forma planejada espaços economicamente mais acessíveis para os mais pobres (RECH, 2012).

Assim, o processo de urbanização brasileiro experimentado nos últimos anos produziu um padrão de crescimento das cidades, de concentração urbana e de uso e ocupação do solo que retrata nossa modernização incompleta e excludente no contexto global (OSÓRIO e MENEGASSI, 2002).

Ademais, o que se percebe é que o direito imobiliário passou a ter mais importância do que o direito urbanístico, o que foi responsável pelo avanço da ocupação e do desenvolvimento informais, cujos resultados estamos assistindo em nossas cidades, a exemplo da mobilidade urbana e pessoas morando em áreas de risco (RECH, 2012)

Estamos vivendo em uma crise urbana, pois a excessiva valorização dos imóveis urbanos faz com que poucos tenham o “Direito à Cidade”, principalmente os mais pobres, que são expulsos para os locais mais distantes, pois não possuem meios para acessar os melhores espaços (HARVEY, 2008)

Faz-se necessário lembrar que Engels já falava do funcionamento desse processo de afastamento dos mais pobres para lugares mais distantes, pois os lugares que esses habitavam são agora ocupados por lojas, prédios e empresas, havendo uma supervalorização desses lugares de forma a inviabilizar a habitação dos antigos moradores:

O crescimento das cidades grande modernas dá à terra de algumas áreas, particularmente daquelas centralmente localizadas, um progressivo valor artificial e colossal. As construções nestas áreas desvalorizam ao invés de valorizar, porque elas não pertencem mais às circunstâncias alteradas. Elas são demolidas e substituídas por outras. Isto ocorre, sobretudo, com as moradias dos trabalhadores centralmente localizadas e cuja renda, mesmo com superlotação, nunca pode, senão muito lentamente, se elevar além de um certo maximum. Elas são demolidas e, em seus lugares, lojas, armazéns e edifícios públicos são erguidos (ENGELS, 1935, p 23).

Ademais, esse deslocamento "forçado" desses habitantes para áreas distantes, dentre outros fatores, acaba por iniciar um processo de favelização, evidenciando que são os pobres e miseráveis urbanos os pioneiros em ocupar pântanos, áreas sujeitas a inundações, encostas de vulcões, morros instáveis, montanhas de lixo, depósitos de lixo químico, beiras de estrada e orlas de deserto. Estão sujeitos constantemente a riscos naturais que são controláveis para o restante da população (DAVIS, 2006)

No mesmo sentido, o mesmo autor, na sua obra Planeta Favela, ainda utiliza, em capítulo específico, o termo "Viver na Merda", referindo-se aqueles que habitam as favelas, onde revela os relatos da inexistência de saneamento básico chocam não só pelos reflexos que tem em outras esferas básicas como qualidade da alimentação e acesso a água potável, mas sim pela desumanidade com que são consideradas essas populações (DAVIS, 2006, p 127)

Assim, temos observado em nossas cidades um verdadeiro contraste social, enquanto alguns morando em condomínios com todos os tipos de serviços, e muitas vezes uma "natureza privatizada"; outros, habitando em condições subumanas com total ausência de direitos previstos constitucionalmente.

No desenvolvimento mundial, a cidade está se dividindo em diferentes partes separadas, com aparente formação de muitos "microestados". Vizinhanças riquíssimas providas com todos os tipos de serviços, como escola exclusivas, campos de golfe, quadra de tênis e patrulhamento privado da área em torno; área de medidores entrelaçados com instalação ilegal onde a água é disponível apenas em fontes públicas, sem sistema de saneamento, a eletricidade é pirateada por poucos privilegiados, as estradas se tornam lamaçal sempre que chove e onde as casas compartilhadas é a norma. Cada fragmento parece viver e funcionar autonomamente, fixando firmemente ao que for possível na luta diária pela sobrevivência (BALBO, 1993, p 23-25).

Portanto, o que se percebe é que enquanto poucos estão vivendo em "coberturas"¹, ou seja, aqueles que vivem mais próximos de Deus, próximos ao sol, são indiferente aos seus vizinhos que vivem a margem da pobreza, habitando lugares em condições subumanas, no planeta favela (DAVIS,2006).

Em consequência disso, os níveis de urbanização aceleraram-se em países em desenvolvimento, também cresceram os problemas ambientais. Recentemente, o significado de temas ligados ao meio ambiente urbano tem o seu reconhecimento alargado diuturnamente, sendo as políticas em matéria de meio ambiente urbano entendidas como vitais para qualquer estratégia efetiva de desenvolvimento (BURGUESS; CARMONA e KOLSTEE, 1997).

¹ Idéia extraída do filme Um lugar ao sol: Um filme sobre coisas positivas, dirigido por Gabriel Mascaro, o qual entrevista moradores de coberturas e expõe suas opiniões aos espectadores. O resultado é um retrato impressionante e cru da mentalidade da classe dominante no país.

A velocidade dos eventos apresentados e o avanço do processo multidimensional da globalização produziu e precipitou graves preocupações referentes à capacidade de suporte da terra e à viabilidade biológica da espécie humana (DIAS, 2004, p. 92).

Essa combinação funesta de elementos – aliados à expansão dos centros urbanos, através da ocupação ou mesmo invasão de propriedade alheia, via um movimento organizado que já gera conflitos e tensões e chega mesmo a questionar o direito de propriedade - produzem um crescimento urbano desordenado no qual a completa ausência ou a precariedade de moradia e serviços públicos básicos como água, esgotos sanitários, iluminação pública, transportes, reagem com um ingrediente bastante explosivo que é o uso especulativo do solo urbano (SÉGUIN, 2002).

A globalização econômica, a crise de emprego, a queda do poder aquisitivo e a redução da massa salarial, têm causado agravamento da situação, visto que já não se pode qualificar como minoria a parcela da população sujeita a habitar moradias irregulares, num contexto em que se vê desprovida do privilégio de desfrutar adequadamente e dignamente das funções essenciais da cidade: habitar, trabalhar, recrear e circular, nos termos da Carta de Atenas de 1993. A ocupação irregular causa inúmeros problemas de interesse urbanístico e ambiental, tais como: violência urbana, ocupação de áreas públicas e privadas, degradação de áreas públicas e privadas, degradação de áreas de preservação permanente, de interesse ecológico, turístico, paisagístico, e dificuldade em proporcionar serviços públicos etc (SIRVINSKAS, 2016, p. 779)

Nesse contexto, percebe-se que estamos caminhando para uma sociedade de risco, pois em função do contínuo crescimento econômico da cidade, poderemos sofrer a qualquer tempo as conseqüências de uma catástrofe ambiental. Nota-se, portanto, a evolução e o agravamento dos problemas, seguidos de um desenvolvimento da sociedade (sociedade pós-industrial para a sociedade de risco), sem, contudo uma adequação dos mecanismos jurídicos de solução dos problemas dessa nova sociedade. Na atual conjuntura, apesar de haver a sensibilidade quanto aos riscos do atual modelo de desenvolvimento econômico, político e social, verifica-se nas políticas de gestão, o fenômeno da irresponsabilidade organizada (LEITE, 2010, p. 152).

Dessarte, partindo do pressuposto de que as políticas públicas são a principal ferramenta do Estado no processo de reconhecimento e garantia dos direitos constitucionalmente protegidos, é possível observar que, ao lado da desigual distribuição da riqueza, verifica-se uma igualmente desigual divisão dos riscos sócio-ambientais os quais são distribuídos, via de regra, pela camada ou pela classe social (BECK, 1992).

Assim percebemos a necessidade de profundas mudanças nos valores e nas políticas com o objetivo que sejam conciliados os conflitos nas cidades – entre o rico e o pobre e entre a humanidade e o meio ambiente

Portanto, o planejamento jurídico de ocupações humanas sustentáveis não diz mais respeito apenas à área urbana, mas a todos os espaços ocupáveis do *orbe*. Isso nos leva a concluir que não se trata mais de urbanismo, mas de *urbanismo*, pois os efeitos da ocupação provocam consequências não apenas em um determinado lugar ou país, mas em todo o Planeta (RECH, 2012) sendo de suma importância a elaboração de políticas públicas na construção de uma cidade sustentável.

2. O PLANO DIRETOR ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA URBANA

A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 182 que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.” (BRASIL, 1988).

Com isso percebemos que coube ao Município a competência de executar a política de desenvolvimento urbano, pois considerou, com habilidade, que só o Município tem plena capacidade e conhecimento de suas realidades. Pela imensa área, pelo grande número de municípios, seria uma tarefa inglória e mesmo impossível o Poder Público Federal querer disciplinar a vida de cada uma das suas comunas (PINASSI, 1995).

A política de desenvolvimento urbano é traçada pelo plano diretor, que é criado por lei municipal e dispõe sobre diretrizes e estratégias para o desenvolvimento urbano e econômico da cidade e orienta os investimentos públicos. Em outras palavras, é uma lei municipal que cria um sistema de planejamento e gestão da cidade, determinando quais serão as políticas públicas a serem desenvolvidas nos próximos dez anos em todas as áreas da Administração Pública (SIRVINSKAS, 2016, p. 785)

Por outro lado o art. 21, inc. XX da Constituição estabelece como competência da União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (BRASIL, 1988). Assim reservou-se à União o poder de regulamentar as linhas gerais da política urbana; esta é uma forma de cercear a discricionariedade de certos prefeitos com o dinheiro público (PINASSI, 1995).

Nesse contexto, destaca-se a Lei 10.257/2001, mais conhecida como Estatuto das Cidades a qual passou a delimitar o conteúdo mínimo do plano diretor e estabeleceu normas para sua elaboração, dentre as quais se destaca a necessidade da participação da população

na sua elaboração e a definição dos objetivos a serem alcançados pela propriedade urbana e pela cidade, no cumprimento da sua função social e ambiental, como princípio básico.

O Estatuto da Cidade previu que o plano diretor servisse de orientador da definição das diferentes áreas do município onde poderá incidir a utilização de instrumentos por ele criados para que os municípios possam fazer cumprir a função sócio-ambiental da propriedade urbana e implantar uma política de desenvolvimento e de expansão urbana. Institui diversos instrumentos de política urbana, vinculando-os ao plano diretor, e também estabelece normas para sua elaboração participativa – tratou, em capítulo específico, da gestão democrática da cidade, da participação da população na definição das políticas públicas e do cumprimento da função social da propriedade (BRASIL, 2001).

Assim, segundo o Estatuto da cidade a política de desenvolvimento urbano é traçada pelo plano diretor, que é criado por lei municipal e dispõe sobre diretrizes e estratégias para o desenvolvimento urbano e econômico das cidades e orienta os investimentos públicos. O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Ademais, podemos entender o Plano diretor como o conjunto de normas obrigatórias, elaborado por lei municipal específica, integrando o processo de planejamento municipal, que regula as atividades e empreendimentos do próprio Poder Público Municipal e das pessoas físicas ou jurídicas, de Direito Privado ou Público, a serem levados a efeito no território municipal (MACHADO, 2005) cuja finalidade é traçar a política de desenvolvimento urbano, estabelecendo as diretrizes de uso e ocupação do solo urbano pois é nele que se diz para onde a cidade deve crescer e se desenvolver, esclarecendo que sem ele a cidade crescerá desordenadamente. (SIRVINSKAS, 2002).

Os Planos Diretores são instrumentos locais capazes de assegurar sustentabilidade, organizar os diferentes espaços para a economia local e concretizar as políticas públicas de construção da dignidade à pessoa humana. A cidade é o espaço mais complexo onde ocorrem os maiores problemas que afetam a sustentabilidade (RECH, 2014, p. 54).

Importante destacar, que o Estatuto da cidade incorpora a gestão democrática como uma diretriz geral da política urbana, por meio do inciso II do artigo 2º e estabelece um capítulo específico (artigos 43 a 45).

A idéia é que para reverter o quadro da desigualdade social, o controle da Administração Pública, da gestão das políticas públicas, da destinação e utilização dos recursos públicos, de medidas que priorizem investimentos na área social, deve ser efetuado

pelas instituições que representam o cidadão, com base no sistema da democracia representativa, ou de forma direta com base no sistema da democracia participativa ou direta.

Portanto, o Plano Diretor quando elaborado de forma correta, de acordo com as diretrizes do Estatuto das Cidades se revela como importante instrumento na construção de uma cidade socioambientalmente sustentável, pois o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado está intrinsecamente ligado a uma política pública urbana séria que serve de instrumento para uma boa qualidade de vida, preservação dos bens de uso comum do povo, sendo que a responsabilidade de defender e preservar o meio ambiente são do Poder Público e da coletividade estabelecendo, assim, a divisão dessa responsabilidade ambiental entre as gerações presentes e as que estão por vir (RECH, 2012).

3. UMA CIDADE SOCIOAMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL: UM POSSÍVEL CAMINHO (EDUCAÇÃO AMBIENTAL)

O Plano Diretor da cidade de Manaus, como instrumento de política pública urbana na construção de uma cidade socioambientalmente sustentável é de suma importância para o meio ambiente em que vivemos, pois é através dele que será traçada a política de desenvolvimento urbano, estabelecendo as diretrizes de uso e ocupação do solo urbano. Ele propicia o combate às desigualdades e à exclusão social, promovendo a qualidade de vida e do ambiente. Entretanto, “os ordenamentos jurídicos urbanísticos ainda permanecem viciados pelo excesso de liberalismo econômico, sem a preocupação com normas sociais e ambientalmente corretas e justas” (RECH, 2014).

3.1 PARTICIPAÇÃO POPULAR E INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal dispõe em seu art. 225 que “todos tem direito ao Meio Ambiente equilibrado, bem de uso comum no povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988)

No mesmo sentido, o art. 10 da Declaração do Rio de Janeiro da Conferência das Nações para o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de 1992 nos revela o princípio da participação as questões relacionadas ao Meio Ambiente. (BRASIL, 1992)

Percebemos então, observando o art. 225 da CF e art. 10 da Declaração do Rio que a sociedade, como um todo, além do dever de defender e preservar o meio ambiente precisa

manifestar a sua opinião, a sua aquiescência, o seu referendo sobre a proteção ao meio ambiente, relacionado como um bem de interesse difuso e ainda exigir esta proteção como um exercício de legitimação da cidadania e dignidade humana.

Dessa forma, para potencializar os planos diretores participativos, impõe-se mais do que nunca, a articulação entre o setor privado e o público, para encontrar o nível de concentração econômica e solidariedade social, promovendo desta feita, a sustentabilidade urbana ambiental, através de uma nova interpretação constitucional, aberta e pluralista (HARBELE, 1997).

Sobre essa interpretação, o STF tem se manifestado diversas vezes, através da doutrina de Peter Harbele que não temos um rol exaustivo de legitimados a interpretar a Constituição, pois vivemos numa sociedade aberta de intérpretes, em que o povo deve manifesta-se através de audiência públicas e outros instrumentos na construção da interpretação constitucional.

Para Paulo Bonavides, 2000, pag. 465/466 resume a teoria do doutrinador alemão:

Häberle levou a tópica às últimas conseqüências, mediante uma série de 'fundamentações' e 'legitimações' que se aplicam excelentemente ao campo dos estudos constitucionais. Todas resultantes da democratização do processo interpretativo, que já não se cinge ao corpo clássico de intérpretes do quadro da hermenêutica tradicional mas se estende a todos os cidadãos.

(...)

A construção teórica de Häberle parece desdobrar-se através de três pontos principais: (...) o alargamento do círculo de intérpretes da Constituição, (...) o conceito de interpretação como um processo aberto e público e (...) a referência desse conceito à Constituição mesma, como realidade constituída...

Portanto, partindo dessa idéia, evidenciamos que quem vive a norma, co-interpreta-a também, Häberle considerou a prática social - a realidade - como fator determinante à boa interpretação constitucional, e elevou o povo à categoria de intérprete, solidificando assim a soberania do cidadão e a teoria concretista denominada Constituição Aberta.

3.2 CIDADES SOCIOAMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEIS

Como percebemos até o presente momento neste trabalho, o crescimento desorganizado da cidade pode acarretar diversos problemas, em que o desenvolvimento sustentável necessita de uma interdependência entre o econômico, social e ambiental. Assim “é necessário ser criativo para colocar em prática a Constituição Federal, de forma a construir uma coalizão ambiental, econômica e social local, onde vive o cidadão” (RECH, 2014)

A racionalidade de um urbanismo socioambiental deve ter presente que a ocupação humana se dá sobre espaços. Essa ocupação não respeita princípios de racionalidade ambiental e, por necessidade ou especulação imobiliária, simplesmente devasta tudo (RECH, 2014).

Por isso, o Plano Diretor de uma cidade não pode ser elaborado visando uma valorização imobiliária ou outros interesses, senão o de toda a população. Quando há política urbana apenas para parte de uma cidade, a outra parte também é afetada indiretamente. Devemos deixar de lado a visão mecanicista e ter uma visão sistêmica do meio ambiente, onde todas as partes estão interligadas (CAPRA, 1982).

Enxergar somente as partes, e não o todo, é um equívoco. Pensar que se pode compreender o mundo estudando suas partes isoladamente nos fez chegar a uma crise de percepção do mundo. Essa crise fez com que a humanidade passasse a pensar em seus problemas isolados e não conseguir perceber que fazem parte de um todo: o universo. Embora seja imprescindível conhecer as partes, é preciso que o mundo seja pensado como processos e não como estruturas. É necessário ter uma visão sistêmica do mundo, centrada nas conexões entre as partes do todo. Não se deve olhar para os problemas globais tentando solucioná-los separadamente. Devemos entender as conexões entre eles para depois resolver os problemas (CAPRA, 1982).

Após entendermos a visão sistêmica do Meio Ambiente, o qual deve ser entendido pelo conjunto interligado de aspectos econômicos, sociais e ambientais, passemos a entender que as cidades sustentáveis caracterizam-se pela utilização de formas alternativas de energia; priorizam o transporte público, reciclam resíduos e outros materiais; limitam o desperdício, previnem a poluição, maximizam a conservação e promovem a eficiência. Integra-se planejamento e *design* para que elas sejam possíveis, visto que é durante a fase de planejamento de uma cidade sustentável que os pontos que devem ser melhorados são definidos (PROGRAMA CIDADES SUSTENTÁVEIS, 2012).

Rech observa bem a realidade do problema urbano:

Efetivamente, tanto na concretização das normas ambientais, quanto das normas urbanísticas não encontramos políticas públicas de aplicações práticas com sentidos ecológicos e sociais, capazes de resolver a insustentabilidade urbana que se verifica em nossas cidades (RECH, 2014, p 53).

Cidades sustentáveis, portanto, buscam a conscientização e o auxílio dos seus habitantes por meio de programas que divulguem informações sobre as mesmas, assim como por meio de conferências ambientais e por meio da mídia; para que se melhore o meio ambiente e a qualidade de vida, ao mesmo tempo em que se desenvolve uma economia que

sustente a prosperidade dos sistemas humanos e dos ecossistemas (PROGRAMA CIDADES SUSTENTÁVEIS, 2012).

Assim, incumbe ao Estado, por sua vez, à luz da perspectiva organizacional e procedimental do direito fundamental ao ambiente, criar instituições e procedimentos administrativos e judiciais adequados. No entanto, para que tais valores constitucionais sejam implementados, deve-se transportá-los do universo cultural para espaço político e jurídico, depositando tal responsabilidade de “transposição” a cargo não apenas do Estado, mas também dos atores privados (FENTERSEIFER, 2008).

Diante disso, superada (ou ainda em vias de superação) a noção de um Estado “Mínimo”, propugna-se pelo desenvolvimento e consolidação de um Estado Socioambiental de Direito capaz de dirigir a atividade econômica e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambiental sustentável (RECH, 2012). O princípio do desenvolvimento sustentável expresso no art. 170 (inciso VI) da CF88, confrontando com o direito de propriedade privada e a livre iniciativa (*caput* e inciso II do art. 170), também se presta a desmitificar a perspectiva de um capitalismo liberal-individualista em favor de sua leitura à luz dos valores e princípios constitucionais socioambientais (SARLET, 2010).

A questão de que tipo de cidade que queremos não pode ser divorciada do tipo de laços sociais, relação com a natureza, estilos de vida, tecnologias e valores estéticos desejamos. O direito à cidade está muito longe da liberdade individual de acesso a recursos urbanos: é o direito de mudar a nós mesmos pela mudança da cidade. Além disso, é um direito comum antes de individual já que esta transformação depende inevitavelmente do exercício de um poder coletivo de moldar o processo de urbanização. A liberdade de construir e reconstruir a cidade e a nós mesmos é, como procuro argumentar, um dos mais preciosos e negligenciados direitos humanos (HARVEY, 2008, p 02).

Portanto, é necessário a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico pois a conciliação dos dois valores fundamenta-se no chamado *desenvolvimento sustentável*, que consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras (SILVA, 1995).

3.3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A educação ambiental está prevista na Constituição Federal de 1988 onde reconhece o direito constitucional de todos os cidadãos brasileiros à Educação Ambiental e atribui ao Estado o dever de “promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (art. 225, §1º, VI).

Dessarte, a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, integrada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal. Os poderes públicos devem definir políticas que incorporem as dimensões ambientais e promovam a participação da sociedade na conservação, recuperação e manutenção das condições ambientais adequadas.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.795, de 27/04/99 – Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA veio reforçar e qualificar o direito de todos à Educação Ambiental, indicando seus princípios e objetivos, os atores e instâncias responsáveis por sua implementação nos âmbitos formal e não-formal, e as suas principais linhas de ação. O enfoque interdisciplinar, presente nessa lei é reforçado nas Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Ambiental.

A educação ambiental como um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente deve ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente.

Art. 8º - A Educação Ambiental, respeitando a autonomia da dinâmica escolar e acadêmica, deve ser desenvolvida como uma prática educativa integrada e interdisciplinar, contínua e permanente em todas as fases, etapas, níveis e modalidades, não devendo, como regra, ser implantada como disciplina ou componente curricular específico (BRASIL, 2012, p.70).

Ainda se tratando do PNEA, estabelece como princípios e objetivos:

Art. 4 São princípios básicos da Educação Ambiental:

I – o enfoque humanista, holístico, **democrático e participativo**;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – o **pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade**;

IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI – a **permanente avaliação crítica do processo educativo**;

VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5 São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

II – a garantia de democratização das informações ambientais;

III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VII – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade. (Grifo Nosso)

A Educação Ambiental deve estimular e potencializar o poder das diversas populações, promover oportunidades para as mudanças democráticas de base que estimulem os setores populares da sociedade. Isto implica que as comunidades devem retomar a condução de seus próprios destinos.

Assim, entende-se por educação ambiental “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade” (Art. 1 da Lei 9795/99)

Entre várias definições sobre o que é EA, destaca-se que, para Medina (2001):

A Educação Ambiental como processo [...] consiste em propiciar às pessoas uma compreensão crítica e global do ambiente, para elucidar valores e desenvolver atitudes que lhes permitam adotar uma posição consciente e participativa a respeito das questões relacionadas com a conservação e a adequada utilização dos recursos naturais deve ter como objetivos a melhoria da qualidade de vida e a eliminação da pobreza extrema e do consumismo desenfreado. (MEDINA, 2001, p.17).

A Agenda 21, resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento que aconteceu no Rio de Janeiro em 1992, propõe que haja em nível global:

Um sistema político que assegure a efetiva participação dos cidadãos no processo de decisão; sistema econômico competente para gerar excedentes e conhecimentos técnicos em bases confiáveis e constantes; sistema social capaz de resolver as diferenças causadas por um desenvolvimento desigual e não equilibrado; sistema de produção que preserve a ecológica do desenvolvimento; sistema tecnológico que busque constantemente novas soluções; sistema internacional que estimule padrões sustentáveis de comércio e financiamento; sistema administrativo flexível e capaz de autocorrigir-se.

Dessa forma, percebemos que a educação ambiental está intimamente ligada a uma democracia participativa, cidadão participando das decisões políticas, pois é através das ações

desses que as mudanças devem ocorrer, de forma que haja um desenvolvimento aliado a preservação do meio ambiente

Ademais, a cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social (DALLARI, 2001).

3.4 A UNIVERSIDADE COMO CONCRETIZADORA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL.

O papel da Universidade na trajetória sócio-ambiental é indiscutível. Ela acumula funções de pesquisa, ensino e extensão, sendo responsável pela formação do cidadão-profissional que vai atuar em vários setores da sociedade. O profissional formado pela Universidade vai desempenhar seu papel específico, e exercer seu papel de cidadão (FOLTO, 2009).

Ernâni Lampert (2005, p. 45-46), ressalta:

A educação, dever do Estado, numa sociedade globalizada, deve ensinar o cidadão a viver em uma aldeia planetária; a se transformar em cidadão do mundo; a aceitar a mundialização da cultura, sem, entretanto, perder e renunciar às suas raízes culturais. Portanto, na pós-modernidade, a educação deve ser um ato de ousadia e um eterno desafio. Devemos assumir com humildade os erros históricos e ter a predisposição de superá-los para que possamos contribuir na construção de um mundo melhor.

Ademais, a Universidade é um fórum de diálogo, com a escola e toda a sociedade, possibilitando a criação de novos valores, conhecimentos e novas realidades sócio-ambientais. A ciência pode e deve ser propulsora da qualidade ambiental e conseqüentemente da qualidade de vida.

O ensino é o cerne da atividade da universidade e a educação a sua missão primeira. Face aos objetivos de desenvolvimento sustentável, a educação para o desenvolvimento sustentável será, portanto, o principal papel da universidade no século XXI.

A crise ambiental, atrelada à crise do conhecimento científico, exige um novo papel das universidades. Essas são hoje convocadas a assumirem um posicionamento reflexivo e crítico, a fim de se construir uma nova racionalidade que induza à transformação dos paradigmas científicos tradicionais, promova novos tipos de conhecimentos e integre diferentes saberes, com a participação da sociedade (MORALES, 2007)

Para exercer esse papel de forma efetiva, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Para Bursztyn (2004) a universidade, ao longo do Século XX, seguiu uma trajetória crescentemente especializante. Agora, no início do Século XXI, deve atentar para a revisão de sua trajetória, diante do desafio de cumprir seu papel de oferecer respostas às novas perguntas que o mundo real apresenta. Historicamente a universidade surge e evolui em contextos sociais com problemas muito diferentes dos atuais, pois hoje a complexidade ambiental lança novos desafios para essa estrutura (Riojas, 2006).

Assim, a Universidade é um fórum de diálogo, com a escola e toda a sociedade, possibilitando a criação de novos valores, conhecimentos e novas realidades socioambientais. A ciência pode e deve ser propulsora da qualidade ambiental e conseqüentemente da qualidade de vida

“o papel da Universidade, considerada como produtora de conhecimento mais elaborado, deve também assumir um compromisso mais social, corroborando para que a liberdade do sujeito aprendiz encontre novas formas de ultrapassagens às violências vivenciadas por nossa era. O procedimento legítimo não é escolher um caminho entre “conservação (desejos)” e “dilemas sociais (necessidades)”, senão buscar a aliança entre estas duas dimensões.” (SANTOS E SATO, 2003)

Conectar a universidade com a sociedade e os movimentos sociais é essencial para uma educação ambiental reflexiva, pois apesar de o debate sobre as questões ambientais estarem presentes em nosso dia a dia, a exemplo da Constituição e mídia, muitos problemas e danos continuam a ocorrer.

Inserir uma ponte entre a academia que estuda, discute e escreve sobre as questões ambientais como ciência e a extensão desse conhecimento para que a sociedade possa ter participação mais efetiva na problemática ambiental.

Se todo o conhecimento que adquirirmos não for colocado em prática, de nada valerá. Nossas atitudes deverão estar em consonância, em harmonia, com o nosso conhecimento. Um conhecimento acadêmico para a humanidade e não para os acadêmicos.

Imagine, um cidadão que desconhece as origens dos alimentos que consome, se tem ou não uso de agrotóxicos, imagine um problema ambiental relacionado a biotecnologia, nanotecnologia, e principalmente a participação no Plano Diretor, este objeto desta pesquisa. Então nos perguntamos, como esse cidadão vai ter participação nesses problemas ambientais, se o mesmo não tem a mínima noção do que se trata?

Destaca-se assim, a título de exemplo, a atividade de extensão da disciplina Direito Urbanístico do Programa de Pós Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, realizada nos dias 14 e 17 de junho de 2016, a qual os mestrandos realizaram diversas palestras sobre o Direito à Cidade e Meio Ambiente para os alunos da Escola Municipal Vicente Cruz, localizada na cidade de Manaus-AM. Também foi entregue diversos informativos, cartilhas sobre a importância da participação nas questões relacionadas ao meio ambiente. Por fim, foi realizada uma visita com os alunos da referida escola ao Teatro Amazonas dando oportunidade para que tivessem acesso cultural a cidade que habitam.

Em decorrência disso, o resultado foi impressionante: os alunos participaram dos debates, responderam aos questionamentos, fizeram diversas perguntas relativas ao tema e se comprometeram a propagar o que foi aprendido para seus familiares e amigos.

Assim, percebemos a importância e necessidade de participação dos cidadãos e do Poder Público como agentes construtores tanto das questões administrativas como também na participação da defesa por um meio ambiente equilibrado, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população e da preservação do meio ambiente. A participação é um processo de conquista, construída constantemente através da abertura de espaços, pois não existe participação suficiente e acabada. Neste sentido, é direito do cidadão, participar na formulação e execução das políticas ambientais que devem ser discutidas com as populações atingidas. Também a atuação nos processos de criação do Direito Ambiental e, ainda a participação popular na proteção do meio ambiente por intermédio de audiências públicas com os representantes do governo.

4. CONCLUSÃO

Dessa forma, o presente projeto pretendeu demonstrar os problemas sociais e ambientais relacionados ao crescimento desorganizado de uma cidade, em que as políticas públicas não conseguem efetivar direitos constitucionalmente previstos, principalmente o Direito a Cidade. Daí a importância do Plano Diretor como política pública urbana para que possamos viver em uma cidade com o meio ambiente sadio e equilibrado, observando os problemas ambientais de forma sistêmica, pois não adianta poucos terem acesso as políticas públicas urbanas enquanto os problemas resultantes disso influenciarão em toda a cidade, e até mesmo o planeta.

Ademais, observamos que é de suma importância o papel das instituições na educação ambiental, inclusive a universidade, pois através da extensão pode-se despertar uma consciência ambiental na população, para que possam participar de forma efetiva nas decisões relacionadas ao Meio Ambiente.

No mesmo sentido, evidenciamos que a participação da população, através dos princípios da informação e participação do Direito Ambiental, é essencial para a política pública urbana, principalmente do plano diretor, pois esse vai influenciar diretamente na vida da população interessada, a qual deve cobrar do poder público para que as políticas urbanas não tenham fins meramente econômicos, empurrando as populações para áreas de risco ou ambientalmente protegidas, de forma a prejudicar o Meio Ambiente.

5. REFERÊNCIAS

BALBO, Marcello (1993). Urban Planning and the Fragmented City of Developing Countries. *Third World Planning Review*, vol. 15, n. 1.

BECK, U. **Risk society. Towards a new modernity**. Londres: Sage Publications, 1992.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 27 abr. 2016.

_____ Lei 9.795 de 1999. Política Nacional de Educação Ambiental, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm

_____ Lei 10.257 de 2001. Estatuto da Cidade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm

BURGUESS, Rod; CARMONA, Marisa e KOLSTEE, Theo. The Challenge of Sustainable Cities: Neoliberalism and Urban Strategies in Developing Countries. Londres e Nova Jérsey: Zed Books, 1997.

Bursztyń, M. (2004). Meio ambiente e interdisciplinaridade: desafios ao mundo acadêmico. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, n.10, p.67-76. Disponível em: <www.scielo.br>.

CAPRA, Fritjof. O ponto de mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. 1982.

DALLARI, Dalmo De Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 22. ed. São

Paulo: Saraiva, 2001.

DAVIS, Mike. Planeta Favela. São Paulo: Boitempo, 2006.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação ambiental: princípios e práticas**. São Paulo: Gaia, 2004.

ENGELS, Friedrich (1935). *The Housing Question*. New York.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FOUTO, A.R.F. O papel das universidades. Disponível em: <http://www.campusverde/pt>.

HARBELE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e ‘procedimental’ da Constituição**. Trad.: Gilmar Ferreira MENDES. Ed. Sergio Antonio Fabris, Porto Alegre: 1997.

HARVEY, David. **O direito a cidade**. Traduzido do original em inglês “The right to the city”, por Jair Pinheiro, professor da FFC/UNESP/ Marília. 2008. Disponível em : <http://www4.pucsp.br/neils/downloads/neils-revista-29-port/david-harvey.pdf>

LAMPERT, Ernâni. Pós-modernidade e educação. In: LAMPERT, Ernâni. Pós-modernidade e conhecimento: educação, sociedade, ambiente e comportamento humano. Porto Alegre: Sulina, 2005. p. 11-48.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes & José Rubens Morato Leite (Organizadores). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MEDINA, N. M. A formação dos professores em Educação Ambiental. In: Panorama da educação ambiental no ensino fundamental / Secretaria de Educação Fundamental – Brasília : MEC ; SEF, 2001.

Morales, A. G. M. (2007). O processo de formação em educação ambiental no ensino superior: trajetória dos cursos de especialização. *Revista Eletrônica do Mestrado em*

Educação Ambiental da Fundação Universidade Federal do Rio Grande, 18(1). Disponível em: <<http://www.remea.furg.br/indvol18.php>>.

OSORIO, Leticia Marques; MENEGASSI, Jacqueline. A reapropriação das cidades no contexto da globalização. **Estatuto da Cidade e Reforma Urbana: novas perspectivas para as cidades brasileiras**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

PINASSI, Ayrton. **Direito Municipalista Constitucional**. São Paulo, Conan, 1995.

RECH, Adir U. Cidades Socioambientalmente sustentáveis. *In*: RECH, Adir U; BUTZKE, Alindo; GULLO, Maria Carolina (Organizadores). **Direito, economia e meio ambiente**. Caxias do Sul: Educs, 2012.

_____. Instrumento para um urbanismo socioambiental. *In*: Instrumentos de desenvolvimento e sustentabilidade urbana [Recurso eletrônico] / org. Adir Ubaldio Rech. - Dados eletrônicos. – Caxias do Sul, RS : Educs, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SÉGUIN, Elida. **Direito ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SANTOS, José Eduardo dos; SATO, Michele. Universidade e Ambientalismo – Encontros não são despedidas. *In*: Contribuição da Educação Ambiental à esperança de Pandora. São Paulo: RIMA, 2003.

SILVA, J. A. da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 1997.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual do Direito Ambiental**. Saraiva: São Paulo, 2002.

_____. **Manual do Direito Ambiental**. Saraiva, São Paulo, 2016.

SOLANO, Francisco. **Estudios de la ciudad iberoamericana**. 2. ed. Madrid: CSI, 1983.